



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.929, DE 2013

(Do Sr. Zé Silva)

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4149/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro, do pau brasil, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.(NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, instituiu os Símbolos Nacionais: a Bandeira, o Hino, as Armas e o Selo. Não há hierarquia entre eles. Todos são Símbolos da Nação, isoladamente ou em conjunto. Estes símbolos tem o objetivo de retratar a Nação nos seus principais elementos constituinte: nossa terra e nosso povo e têm o intuito de mostrar os ideais e os propósitos da nacionalidade.

Os símbolos nacionais podem ser vistos como a materialização do civismo, que nada mais é que a devoção ao interesse público, um elemento cultural, atualmente, não muito cultivado pelos brasileiros, sobretudo no que diz respeito aos Símbolos Nacionais, os quais fazem parte dos mais intensos estigmas de identidade da Nação. Vale ressaltar que no decorrer dos últimos anos, os Símbolos Nacionais brasileiros têm sido esquecidos pelo povo. É notório o que vem sucedendo em termos de desvalorização, descaracterização e inobservância da norma que estabelece a forma e a sua apresentação.

Por este motivo, e com intento de realizar um resgate do civismo nacional com a valorização destes símbolos, proponho este projeto de lei, com a sugestão de modificação do Brasão das Armas Nacionais, substituindo a coroa, hoje composta de ramos de café e de fumo floridos, por ramos de café e folhas de Pau Brasil. Almeja-se com esta proposição que o brasileiro, participe da tomada de decisão e reflita sobre a importância dos símbolos como caracterizador da identidade da nação.

Adotou-se a substituição do ramo de fumo, por esta cultura agrícola estar, na atualidade, associada aos notórios malefícios que o tabagismo causa à saúde humana. Por outro lado, o Pau Brasil (*Caesalpinia echinata Lam.*), é a árvore que originou o nome do nosso país, possuindo um grande referencial em nossa história e que durante muito tempo, no período da colonização, foi o principal sustentáculo da economia do nosso país.

Com esta mudança, vislumbra-se alcançar a disseminação da importância dos símbolos pela nação como instrumentos culturais e patrimônio nacional.

Em face ao exposto, e por estarmos inteiramente convencidos da conveniência de nossa proposição, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2013.

Zé Silva
Deputado Federal
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação
dos Símbolos Nacionais, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

.....

**Seção IV
Das Armas Nacionais**

.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

**Seção V
Do Selo Nacional**

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenharem-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
